



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 12/XVI/1.ª

ASSUNTO: Cartão da AR CPLP

Entrada na AR: 22 de abril de 2024

N.º de assinaturas: 4417

1.ª Peticionante: Célio César Sauer Júnior

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de abril de 2024. No dia 24 de abril, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Morais, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no mesmo dia.

2. Objeto e motivação

Com a presente petição, os 4417 subscritores vêm chamar a atenção para o facto do Certificado de Concessão de Autorização de Residência para Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (adiante designada por AR CPLP), aprovado pela [Portaria n.º 97/2023](#), de 28 de fevereiro, não possuir elementos que permitam a correta identificação dos imigrantes detentores da referida Autorização de Residência. Os peticionários alertam igualmente que tal circunstância tem provocado dificuldades no relacionamento destes cidadãos com os serviços públicos, entidades bancárias e entidades empregadoras, atenta a falta de elementos identificativos constante do já mencionado documento.

Os peticionantes dão igualmente nota que os cidadãos brasileiros que requereram o mencionado Certificado têm contornado essas dificuldades ao pedirem o Estatuto de Igualdade, que lhes permite requerer um Cartão de Cidadão ao abrigo do [Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil](#), assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, referindo igualmente que outros cidadãos de outros países da CPLP não podem recorrer a tal procedimento, e que como tal, muitos dos requerentes da AR CPLP, face às dificuldades *supra* mencionadas, tem encetado novos processos de regularização junto da Agência para a Integração, Migrações e Asilo, o o que implica pressão acrescida sobre os órgãos que lidam com as questões da imigração em Portugal.

Nestes termos, entendem os peticionantes que os processos acima referidos devem ser simplificados e melhorados. Assim, preconizam a alteração da já referida [Portaria n.º 97/2023](#), de 28 de fevereiro, e a criação de um Cartão de Identificação Nacional CPLP para Cidadãos

Estrangeiros Portadores de AR CPLP, do qual constariam diversos elementos que, no entender dos peticionantes, facilitariam a identificação dos cidadãos portadores da referida, evitando a fraude ou falsificação de documentos e incentivando os pedidos de AR CPLP por parte dos cidadãos elegíveis para tal.

II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

1 - O objeto da petição em apreço está especificado, é inteligível, e a primeira peticionante está devidamente identificada, incluindo a indicação do respetivo domicílio, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º daquele regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2- Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que está pendente a seguinte petição, com objeto conexo ao da presente petição:

- [Petição n.º 257/XV/2.ª](#) - Pela não imposição do título de residência da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) às pessoas naturais desses países

Enquadramento constitucional e legal

Com interesse para a análise da presente petição, importa referir que, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 313/2021](#), de 9 de dezembro, foi aprovado o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.

No seu Preâmbulo, considera-se, em resumo, que as Partes assinantes vêem a mobilidade como um dos principais meios de fortalecimento dos vínculos entre as pessoas que integram uma comunidade e que, para a implementação dessa mesma mobilidade, se mostra necessária a adoção de instrumentos flexíveis que a promovam e eliminem dentro do possível as restrições à livre circulação dos membros da CPLP entre os diferentes Estados-Membros. No seu capítulo IV (artigos 17.º a 26.º) a mencionada Resolução menciona os vistos de residência CPLP e à autorização de residência CPLP e define o âmbito da sua concessão e os seus efeitos, dispondo o artigo 25.º que «Ao titular da autorização de residência CPLP são reconhecidos os mesmos direitos, liberdades e garantias que aos cidadãos da Parte de acolhimento e o gozo de igualdade de tratamento relativamente aos direitos económicos, sociais e culturais, em particular no que respeita ao acesso ao ensino, ao mercado de trabalho e a cuidados de saúde, com ressalva dos direitos que o direito interno das Partes reserve aos seus cidadãos.»

Diga-se ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º, «Podem ser concedidos vistos de residência e autorização de residência a cidadãos das Partes desde que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Inexistência de medidas de interdição de entrada do requerente na Parte de acolhimento, tal como determinado pelo direito interno deste; e
 - b) Inexistência de indícios de ameaça por parte do requerente à ordem, segurança ou saúde pública da Parte de acolhimento, tal como determinado pelo direito interno deste.»
- , dispondo o n.º 2 do mesmo artigo 19.º que «cada uma das Partes define, nos termos da sua legislação, a documentação que deve ser apresentada para efeitos de verificação do preenchimento dos requisitos definidos no número anterior.»

Importa igualmente referir a [Lei n.º 18/2022](#), de 25 de agosto, cujo objeto se prende com a criação de condições para a implementação do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), acima referido e que procedeu à alteração, entre outros diplomas, da [Lei n.º 23/2007](#) de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Com especial interesse, destaca-se o artigo [87.º-A](#), aditado à Lei n.º 23/2007 pelo artigo 4.º da já mencionada Lei n.º 18/2022, que prevê que os cidadãos nacionais de Estados em que esteja em vigor o Acordo CPLP, que sejam titulares de visto de curta duração ou visto de estada temporária ou que tenham entrado legalmente em território nacional possam requerer a autorização de residência CPLP.

Conforme já mencionado *supra*, a [Portaria n.º 97/2023](#), de 28 de fevereiro, aprova o modelo de título administrativo de residência, no âmbito do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, publicado em [anexo](#) à mencionada portaria.

Antecedentes parlamentares

Com interesse para a apreciação da presente petição, importa mencionar que na passada Legislatura, foi apreciada a [Proposta de Lei n.º 19/XV/1.ª \(GOV\)](#), que «altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.», aprovada na reunião plenária de 21 de julho de 2022 com os votos a favor do PS, PCP, BE e L a abstenção do PSD, IL e PAN e que deu origem à já mencionada [Lei n.º 18/2022](#), de 25 de agosto

Por último, refira-se que, pressupondo a pretensão dos peticionantes uma eventual providência legislativa, sugere-se que do texto que a sustenta se dê conhecimento aos Grupos Parlamentares e à Deputada Única Representantes de Partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Sugere-se igualmente, atenta a alteração à Portaria n.º 97/2023, de 28 de fevereiro preconizada pelos peticionantes, que seja dado conhecimento do texto da presente petição, através do Primeiro-Ministro, ao ministro competente em razão da matéria, *in casu*, o Ministro da Presidência para ponderação de eventual medida legislativa ou administrativa, de acordo com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores (4417) pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, sendo obrigatória a audição do primeiro peticionante (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);

3. Não é obrigatória a apreciação da presente petição em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, *a contrario*), por se tratar de petição subscrita por menos de 7500 cidadãos;
4. Por se tratar de petição subscrita por mais de 2500 cidadãos e até 7500 cidadãos, deverá esta ser apreciada por esta Comissão Parlamentar, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído, sendo o relatório final votado pela comissão no final do debate, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24-A da LEDP, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação.
5. A petição deve ser objeto de publicação integral no Diário *da Assembleia da República* (alínea *a*) do n.º1 do artigo 26.º), por se tratar de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos;
6. A sua apreciação ficará concluída com a aprovação pela Comissão do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;

Como acima se justificou, propõe-se, a final, caso o Relator assim o entenda, propor à Comissão, o envio do texto da petição e do relatório final aos Grupos Parlamentares e DURP, para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como o envio do texto da petição e do relatório final, através do Primeiro-Ministro, ao ministro competente em razão da matéria, *in casu*, o Ministro da Presidência para ponderação de eventual medida legislativa ou administrativa, de acordo com o disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 7 de maio de 2024

O assessor da Comissão

Manuel Gouveia